
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 603, DE 20 DE MAIO DE 1953

Organiza o Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Organização

CAPÍTULO I

Sede e Órgãos

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira do Estado, especialmente na execução do orçamento, e julgador das contas dos prefeitos municipais, tem sua sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território paraense. (Constituição Federal, art. 22, e Constituição do Estado, art. 35)

Art. 2º O Tribunal de Contas compõe-se de cinco membros, que terão os mesmos direitos, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos dos desembargadores. (Constituição do Estado, art. 34, § 1º)

Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas:

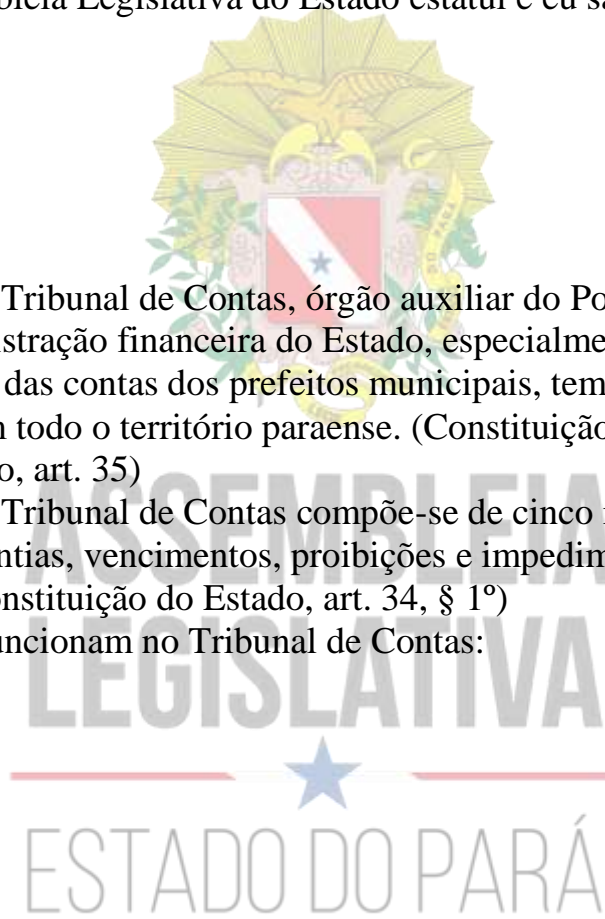
os auditores;
Ministério Público;
Secretaria.

SEÇÃO I

Dos Juizes

Art. 4º Os juizes do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre cidadãos brasileiros de notável saber e reputação ilibada. (Constituição do Estado, art. 34, § 1º).

Art. 5º Não poderão ser membros do Tribunal conjuntamente parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente, ou descendente, ou na linha colateral, até o segundo grau.



Art. 6º Os juizes do Tribunal de Contas, ainda quando em disponibilidade, não poderão:

I – exercer outra função pública, salvo as exceções do art. 96 da Constituição Federal;

II – exercer comissão remunerada;

III – exercer profissão liberal ou emprêgo particular, ser comerciante ou ter qualquer interesse em sociedade comercial;

IV – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuados os contratos que obedeçam a normas uniformes.

Art. 7º Os juizes escolherão entre si um presidente e um vice-presidente, para mandato anual, renovável por um período.

Art. 8º Os juizes serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade destes, ou, em igualdade de condições, a sua idade, sendo convocados pelo presidente, quando faltar “quorum” para a sessão, e a juízo do Tribunal, para substituições periódicas.

Parágrafo único. Os auditores não poderão tomar parte na eleição da Mesa.

Art. 9º Os juizes do Tribunal de Contas poderão requerer licença na forma que fôr estipulada sem seu Regimento Interno, mas essa licença não poderá ultrapassar o prazo de doze meses, com vencimentos integrais.

OBS: Nos acervos deste Poder legislativo, na publicação original este diploma legal não apresenta os artigos de 10 a 14, reiniciando seu texto a partir do inciso VI, que pertencem ao que seria o Art. 14.

VI – representar o Tribunal contra os que não apresentarem suas contas em tempo hábil ou não hajam fornecido os documentos requisitados;

VII – expor, em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças.

Parágrafo único. O procurador será obrigatoriamente ouvido nos casos de:

I – consulta sobre abertura de créditos e de contratos;

II – concessão de aposentadoria, reforma, montepio e outras pensões;

III – processo de tomada de contas, inclusive os recursos relacionados àqueles e às finanças e mais feitos.

TÍTULO II

Da competência, jurisdição

e atribuições
CAPÍTULO II
Da competência

Art. 15. Compete ao Tribunal de Contas:

I – acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento estadual;

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos, inclusive dos prefeitos;

III – julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões;

IV – fiscalizar e julgar da aplicação dos auxílios e subvenções concedidos, com recurso “ex-offício” para a Assembléia;

V – eleger seu presidente e vice-presidente e conceder licenças e férias a seus membros, aos auditores e ao pessoal da sua Secretaria;

VI – elaborar seu Regimento Interno, organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 16. Os contratos que por qualquer modo interessarem à Receita ou à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembléia Legislativa. (Constituição Estadual, art. 35, § 1º).

Art. 17. Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, na forma estabelecida nesta lei, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado. (Constituição Estadual, art. 35, § 2º).

Art. 18. Em qualquer caso, a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso “ex-offício” para a Assembléia Legislativa. (Constituição Estadual, art. 35, § 3º).

Art. 19. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, a contar da entrada no Tribunal sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado. (Constituição Estadual, art. 35, § 4º).

§ 1º O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, assinalando especialmente: quanto à Receita, as

conclusões relativas a operações de crédito e, quanto à Despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados; apontará também os casos de registro sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

§ 2º Aprovado o parecer, será êste encaminhado, com o respectivo processo, ao Governador, para envio oportuno à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

Da Jurisdição

Art. 20. O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, abrangendo todos os responsáveis por dinheiro, valores e materiais pertencentes ao Estado e aos municípios, ou pelos quais êstes respondam, em qualquer lugar que se encontrem, bem como herdeiros, fiadores e representantes.

Art.21 .Estão sujeitos a prestação de contas:

I – O Governador e Prefeitos municipais e todos quanto, arrecadem, dispendam, recebam depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens do Estado e do município;

I – Os servidores públicos, civis e militares, pessoas ou entidades que deram causa a perda, extravio ou estrago de valores, ou de material do Estado e dos municípios ou sob sua guarda;

III – Os que, por contrato de empreitada ou fornecimento, se obrigarem para com o Estado e municípios, e os que tenham recebido dinheiro por antecipação ou adiantamento.

IV – Os administradores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive o Departamento de Estrada de Rodagem e quaisquer entidades ou administradores que utilizem dinheiros públicos ou subvenções.

CAPÍTULO IV

Das atribuições

Art. 22. Quanto a receita compete ao Tribunal de Contas:

I – Dar registro prévio aos atos das operações de crédito;

II – Examinar e registrar os contratos relativos à Receita Pública;

III – Rever os balancetes mensais das repartições e estações fiscais, e de todos os responsáveis, verificando se a arrecadação foi feita de acordo com a lei e devidamente classificada;

IV – Confrontar os balancetes a que se refere o item anterior e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar se foram observadas as discriminações.

Parágrafo Único. Para cumprimento deste artigo, poderá o Tribunal requisitar os documentos que julgar necessários.

Art.23.Quanto a despesa, compete ao Tribunal de Contas;

I - Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e crédito;

II – Julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

III – Registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano;

IV – Registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V – Examinar e registrar as ordens de pagamentos expedidas pela administração pública por qualquer meio;

VI – Examinar e registrar quaisquer requisições de crédito para pagamento de pessoal e material, por qualquer órgão do Estado, extinguindo, quanto a material, a justificação comprovada para a descentralização;

VII – Deliberar sobre os recursos que lhe forem apresentados.

VIII – Autorizar a restituição das cauções, mediante prova da execução ou rescisão legal dos contratos;

IX – prestar, pelo seu presidente, à Assembléia Legislativa e aos outros poderes, as informações sôbre atos sujeitos ao seu exame;

X – confrontar os balanços gerais dos exercícios com as contas dos responsáveis e as autorizações legislativas;

XI – fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acôrdos ou qualquer obrigações que importem despesas, bem como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rêscrição;

XII – examinar os atos da administração pública de que resultem despesas para a Fazenda Estadual;

XIII – examinar e registrar previamente os adiantamentos aos servidores públicos para execução dos serviços previstos no orçamento ou lei especial;

XIV – julgar a legalidade da aplicação dos adiantamentos.

Art. 24. Na fiscalização da Administração do Departamento de Estradas de Rodagem e entidades autárquicas, o Tribunal terá, ainda, em conta a legislação específica aplicável.

SEÇÃO II

Exame e registro

Art. 25. As ordens de pagamento deverão:

I – ser expedidas por autoridades competentes com indicação por extenso, do nome do credor ou credores, e da importância do pagamento;

II – ser imputadas ao título ao título orçamentário devido ou computadas em crédito adicional registrado, e deduzido dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

III – Ter sido processadas mediante documentos comprobatórios e na forma da lei;

IV – ser conformes aos contratos de que se originam;

V – ser registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 26. Os adiantamentos somente serão autorizados pelo Tribunal nos seguintes casos:

I – pagamento de despesas extraordinárias, urgentes e imprescindíveis;

II – pagamento de despesas a serem efetuadas em lugar distante ou fora do Estado;

III – pagamento de despesas com alimentação e medicamentos em estabelecimentos militares, educacionais, assistenciais e penitenciários, se não permitido o regime comum do fornecimento;

IV – pagamento de despesas com combustíveis e matéria prima para oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias o exigirem;

V – pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta dias os responsáveis pela aplicação dos adiantamentos recebidos prestarão conta à repartição competente, a contar do término do prazo concedido para a sua aplicação, sob pena de multa de um por cento ao mês, calculada sobre o total de adiantamento, até a satisfação desta exigência.

Art.27. Deverá constar expressamente do pedido de adiantamento:

I – autorização do Governador ou Secretário de Estado ou dispositivo legal em que se baseia;

II – nome, cargo ou função do responsável pela aplicação;

III – importância e fim a que se destina;

IV – dotação orçamentária ou crédito por onde correrá a despesa;

V – prazo de aplicação.

Art. 28. O registro consiste na inscrição do ato em livro próprio, com a especificação da natureza, autoridade que expediu ou subscreveu, importância, crédito a que deve ser computado ou classificado, data da decisão e da inscrição.

Art. 29. O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori.

§ 1º O registro é simples quando não tenha havido impugnação; sob reserva quando, depois de recusado pelo Tribunal, o Governador ordenar, por despacho, que êle seja executado.

§ 2º O registro é prévio, se realizado antes da execução do ato proposto ao exame do Tribunal; a posteriori, se após efetuado o ato.

Art. 30. Quando a lei não determina a forma de registro, êsse será prévio.

Art. 31. Do registro de crédito extraordinário o Tribunal de Contas dará conhecimento à Assembléia Legislativa, dentro de dois dias, se esta estiver funcionando, ou no mesmo prazo, a partir do início da sessão legislativa seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 32. No caso de registro sob reserva, o Tribunal recorrerá ex officio para a Assembléia Legislativa, mediante comunicação minuciosa, nos mesmos prazos e condições do artigo anterior.

Art. 33. Para efeito de registro a posteriori, as repartições pagadoras encaminharão ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da realização da despesa, a relação das mesmas com os documentos e informações indispensáveis ao exame da sua legalidade e regularidade.

Parágrafo único. Os documentos das despesas relativas ao mês de dezembro serão enviados ao Tribunal até o dia 15 de janeiro.

Art. 34. São sujeitas a registro a posteriori as seguintes despesas:

- I – salário e salário-família do pessoal extranumerário, diarista e tarefeiro;
- II – gratificação e representação;
- III – ajudas de custo e diárias;
- IV – substituições;
- V – recepções, excursões, hospedagens e homenagens;
- VI – auxílios para funeral;
- VII – salários a presos.

SEÇÃO III

Das contas dos prefeitos

Art. 35. O Tribunal de Contas examinará e julgará as contas dos prefeitos municipais. (Constituição Estadual, art. 35, II).

Art. 36. Os Prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente, ao Tribunal de Contas, balancetes da Receita e Despesa realizadas, e anualmente o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas.

Parágrafo único. A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

balanço da Receita e da Despesa;

b) quadro comparativo da Receita orçada com a arrecadada e da despesa autorizada com a realizada;

c) demonstração sintética da execução orçamentária;

d) demonstração das operações de crédito realizadas;

e) demonstração sintética da despesas realizada pela verba de obras públicas e de pessoal;

f) balanço do ativo e passivo;

g) demonstração da dívida fundada;

h) demonstração da dívida flutuante;

i) demonstração das variações patrimoniais, de modo que fiquem evidenciados os aumentos ou diminuições ocorridos;

j) inventário geral;

k) quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o exercício anterior;

l) balanço da Receita e da Despesa, discriminadamente, por distritos fiscais ou agências municipais, quando se trate de Prefeitura do Interior.

SEÇÃO IV

Da jurisdição contenciosa

Art. 37. As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, tem força de sentença judicial.

Art. 38. Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador:

I – julgar, originariamente ou em grau de recurso, e rever as contas de tôdas as repartições, administradores das entidades paraestatais, funcionários e quaisquer responsáveis, que, singular ou coletivamente, hajam recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive material, subvenções e auxílios, bem assim dos que as deverem prestar, respondendo pela perda, extravio, subtração ou estrago dos mesmos;

II – impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para êsse fim;

III – ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizer sôbre alcance verificado em processo de tomada de contas, procurem ausentar-se ou abandonar a função, emprego,

comissão ou serviço. Essa prisão não poderá exceder de três meses, findo os quais, os documentos que servirem, de base à imposição da pena preliminar serão remetidos ao procurador geral do Estado para instauração do respectivo processo criminal;

IV – Julgar da legalidade da prisão decretada pelas

V – fixar, à revelia, os débitos dos responsáveis que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

VI – ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis, ou seus fiadores, bastantes para garantir os interesses da Fazenda Pública;

VII – dar quitação aos responsáveis;

VIII – autorizar a restituição de cauções, provada a execução ou rescisão legal do contrato;

IX – resolver sôbre a liberação dos bens sequestrados por sentença proferida pelo Tribunal;

X – julgar os recursos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de tomada de contas;

XI – expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem submetidas a julgamento do Tribunal.

Art. 39. O tribunal de Contas estabelecerá, de acôrdo com a Secretaria de Economia e Finanças, regras que permitam levantar as contas das exatorias, e exercerá, por intermédio de seus delegados, a fiscalização da escrituração nas mesmas.

Art. 40. O Tribunal de Contas poderá requisitar, de qualquer funcionário ou chefe de Serviço, do Estado ou dos municípios, os processos documentados e as informações que reputar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

TÍTULO III

Tomada de contas

CAPÍTULO V

Processamento

Art. 41. As repartições às quais pertençam os responsáveis são obrigadas a remeter, até o dia 15 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas, a relação completa e circunstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, dispendido ou guardado dinheiro e bens públicos, ou de terceiros confiados à sua guarda, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações ocorridas em consequência de substituições, por morte ou outro motivo.

Parágrafo único. No caso de inobservância do disposto neste artigo, os chefes das repartições, além das penas disciplinares a que estiverem sujeitos, ficam

passíveis da multa até cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos mensais, imposto pelo Tribunal de Contas.

Art. 42. Os agentes responsáveis prestam contas às repartições a que pertencem, remetendo a estas, até o dia 10 do mês seguinte, os documentos de receita e despesa de dinheiros e outros valores a seu cargo e da entrada e saída de material.

Parágrafo único. Os que deixarem de remeter no prazo legal os documentos serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção de saldos e, na reincidência, exonerados a bem do serviço público na forma da lei.

Art. 43. A liquidação dos balanços mensais pelas contadorias competentes far-se-á em face dos respectivos documentos e proceder-se-á, sem demora, aos devidos lançamentos nas respectivas escritas, a fim de ficarem concluídos, até o término de cada mês, facultado o prazo máximo até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 44. O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. No caso de contas dos prefeitos municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento.

Art. 45. Nos casos de desfalque ou de desvio dos dinheiros ou dos bens públicos, falecimento ou exoneração dos responsáveis, a tomada de contas será iniciada imediatamente, e terminada no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia formulada por particular, somente será aceita se por escrito e com firma reconhecida.

Art. 46. A inobservância das obrigações prescritas nos artigos anteriores, sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades do art. 42.

CAPÍTULO VI

Do processo

Art. 47. O processo de tomada de contas será organizado na forma desta lei, e remetido ao Tribunal, ficando então o responsável considerado em juízo para todos os efeitos de direito.

Art. 48. Aos auditores cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento pelo Tribunal.

Art. 49. Na instrução e preparo dos processos para julgamento pelo Tribunal, constituem formalidades substanciais:

I – exame das contas pelo funcionário a quem for distribuído o processo, podendo requerer diligências:

II – citação do responsável ou do seu fiador para defesa, quando o exame denunciar débito para com a Fazenda Pública;

III – parecer do Ministério Público.

Art. 50. Sempre que o Tribunal verificar violação da lei penal, mandará extrair cópia das peças caracterizadoras da infração, remetendo-as ao procurador para os fins de direito.

Parágrafo único. O procurador terá o prazo de dez dias para iniciar o processo competente, na forma da lei.

Art. 51. Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis.

Art. 52. Uma vez concluída a preparação do processo para julgamento, será feita citação dos interessados, para, no prazo de dez dias, ser apresentada defesa de direito.

Art. 53. Ultimada a instrução do processo, será o feito submetido a julgamento dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de responsabilidade, lavrando o relator o competente acórdão.

Art. 54. Quando a sentença concluir pela condenação dos responsáveis, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta dias a fim de entrar com a importância de alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas assecuratória para indenização à Fazenda Pública.

Art. 55. Será considerada em fraude à Fazenda Pública, estadual ou municipal, conforme o caso, a alienação voluntária ou oneração de bens dos responsáveis em atraso nas suas contas ou em processo e julgamento das mesmas.

CAPÍTULO VII

Dos recursos

Art. 56. Das sentenças do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo: embargos; revisão.

Art. 57. Os embargos poderão ser opostos pelo responsável ou pelo representante do Ministério Público, dentro de dez dias da notificação da sentença ou da publicação desta no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 58. Os embargos devem ser produzidos mediante petição e podem ser infringentes do julgado, ou de declaração.

Parágrafo único. Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance e os de declaração na necessidade de ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Art. 59. Cabe o recurso de revisão das sentenças que julgarem contas de responsáveis, regeitarem in limine ou julgarem não provados os embargos.

Art. 60. O recurso de revisão só poderá ser interposto uma vez, e apenas nos seguintes casos:

I – erro de cálculo nas contas ou erro de classificação das verbas de débito ou crédito;

II – falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

III – superveniência de novos documentos, capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Art. 61. Informado o recurso quanto ao prazo, ouvido o Ministério Público, se o Relator admitir os embargos, o processo retornará aos Auditores para devida instrução e produção de provas.

Art. 62. A revisão poderá ser pedida pelos interessados, seus herdeiros e fiadores, no prazo de cinco anos a contar da sentença, e pela Fazenda Pública, enquanto não prescrito o seu direito.

Art. 63. Dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, em última instância, para a Assembléia Legislativa do Estado.

CAPÍTULO VIII

Da execução das sentenças

Art. 64. Na execução das sentenças aplicar-se-á, no que fôr viável, os dispositivos do Decreto-lei federal n. 960, de 17 de novembro de 1938, e Lei federal n. 830, de 23 de setembro de 1949, e demais disposições legais vigêntes.

Disposições gerais e transitórias

Art. 65. Os juizes, auditores e o procurador têm o prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, para assumirem os seus cargos, não sendo permitido, porém, a posse sem o exercício imediato pelo prazo mínimo de um ano.

Parágrafo único. Excetua-se os casos de licença para tratamento de saúde.

Art. 66. Os serviços de exame de saúde e outros semelhantes, de interêsse do Tribunal de Contas, serão executados pela Secretaria de Saúde, na forma das leis vigêntes, a requisição ou pedido do Tribunal.

Art. 67. Os juizes, auditores e o procurador, após um ano de exercício, terão direito a trinta dias consecutivos de férias anuais, não podendo gozá-las simultâneamente dois ou mais juizes, nem podendo acumular férias de um para o outro ano.

Art. 68. Os servidores da Secretaria e pessoal auxiliar do Tribunal de Contas serão sujeitos ás normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que lhes fôr aplicável.

Art. 69. O Tribunal de Contas encaminhará anualmente, á Assembléia Legislativa, sua proposta de despesa com pessoal e material, para votação e inclusão no Orçamento, só poderão os aberto os créditos especiais ou suplementares por autorização legal.

Art. 70. Haverá, no Tribunal de Contas, um livro especial para registro dos bens de todos os responsáveis pela guarda dos dinheiros e bens públicos.

§ 1º O registro de que trata êste artigo será compulsório e será instruído com declaração firmada de próprio punho, no prazo máximo de sessenta dias a partir da posse, ou da instalação do Tribunal, sob pena de demissão.

§ 2º Os interessados serão obrigados a comunicar anualmente as variações patrimoniais para averbação.

§ 3º Das declarações constarão sempre os valores reais ou estimativos, podendo ser pedidas certidões por quaisquer interessados, para fins de direito.

§ 4º Será considerada falta grave, punível com demissão a bem do serviço público, por decisão do Tribunal, a declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens.

Art. 7º Caberá ao Governador do Estado nomear, a título precário, os auditores, enquanto não se realizar o concurso previsto no art. 10, o que será feito dentro de um ano, não podendo, por outro modo, adquirir efetividade ou estabilidade na função.

Art. 72. O Govêno do Estado colocará á disposição do Tribunal o pessoal burocrático necessário para o seu funcionamento imediato.

Art. 73. Nos casos omissos será subsidiária da presente lei a legislação do Tribunal de Contas da União.

Art. 74. Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 20 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça
Stelio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças
Edward Cattete Pinheiro
Secretário de Estado de Saúde Pública
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria
de Estado de Educação e Cultura
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Publicada no DOE de 23./05/1953

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ